

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 1.034/00/5^a
Impugnação: 57.532
Autuado: Ênio Groders
CNPJ / Autuado: 202.479.660-53
Impugnante (Coob..): Funari & Cuencas Ltda
Advogado: José Antônio Ribeiro de Toledo/Outros
PTA/AI: 02.000159802-66
Origem: AF/Itaúna
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade – Constatou-se o transporte de mercadorias desacobertos de documentação fiscal, tendo em vista que a nota fiscal apresentada ao Fisco não continha datas de emissão e saída. Infração caracterizada. Impugnação Improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte desacoberto de documentação fiscal de 540 sacos (de 50 kg) farinha de mandioca . Quando da passagem pelo Posto Fiscal foi apresentada a nota fiscal n.º 001284 emitida pela Coobrigada (Funari & Cuencas Ltda), desconsiderada pelo Fisco por não constar data de emissão e saída.

Lavrado em 08/09/99 – AI n.º 02.000159802-66 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído Impugnação de fls. 24 a 27.

O Fisco apresenta manifestação de fls. 44/48 refutando as alegações da Impugnante.

DECISÃO

Dispõe o art. 134, inciso VIII do RICMS/96:

“Art. 134 – Considera-se inidôneo o documento:

....

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saídas rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;”

Não contendo a nota fiscal n.º 001284, emitida pela Coobrigada, datas de emissão e saída, foi considerada pelo Fisco como inidônea, face a legislação retro mencionada.

Exigiu-se na presente peça fiscal ICMS e multas por estar a mercadoria desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I, do RICMS/96.

A Coobrigada (Impugnante) apresentou às fls. 33/39 dos autos, cópias de notas fiscais cujas numerações eram anteriores e posteriores ao do documento autuado. (fls. 33/39).

No entanto, os documentos acostados não comprovam com exatidão a data de emissão da nota fiscal ora autuada.

Ressalta-se, que “ é considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento que omitir indicações.” (Art. 7, § 1º, item 1 do Convênio S/N.º de 15/12/70). A obrigatoriedade de preenchimento dos campos: data de emissão e saída está previsto no art. 19, inciso I, alíneas “s” e “t” do mencionado convênio.

Caracterizada a infração, corretas são, portanto, as exigências do presente AI.

Diante do exposto, ACORDA a Quinta Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar Improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros: Laerte Cândido de Oliveira (revisor), José Eymard Costa e José Mussi Maruch.

Sala das Sessões, 25/04/00.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Relatora**